



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais
Parecer CME/PoA n.º 001/2017
Processo n.º 17.0.000014535-1

Responde à consulta da Associação dos Trabalhadores em Educação do Município de Porto Alegre – ATEMPA em relação à Portaria 135/2017 que “Estabelece diretriz para o Calendário Escolar da Rede Pública Municipal de Porto Alegre durante o ano letivo de 2017”. Faz recomendações à Secretaria Municipal de Educação.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA responde à consulta apresentada pelo Ofício n.º 12/2017, da Associação dos Trabalhadores em Educação do Município de Porto Alegre – ATEMPA, sobre a “Portaria n.º 135/2017” que “Estabelece diretriz para o Calendário Escolar da Rede Pública Municipal de Porto Alegre durante o ano letivo de 2017”, publicada no Diário Oficial do Município pela Secretaria Municipal de Educação – SMED, em 24 de fevereiro de 2017, cumprindo competência estabelecida no artigo 10, alínea XI, da lei de criação do Sistema Municipal de Ensino, Lei Municipal N.º 8.198, de 18 de agosto de 1998, de “manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidade de âmbito municipal ligada à educação”.

2 Instruem o processo os seguintes documentos:

- 2.1 Ofício n.º 12/2017, datado de 24 de fevereiro de 2017, encaminhado pela Associação dos Trabalhadores em Educação do Município de Porto Alegre – ATEMPA;
- 2.2 Cópia do Diário Oficial de Porto Alegre, Ano XXI Edição – 5451– Sexta-feira, 24 de fevereiro de 2017;
- 2.3 Cópia do Documento “Calendário Escolar 2017: Conforme Portaria n.º 135/2017 EMEI’S e JP’S” da Secretaria Municipal de Educação/SMED;

2.4 Cópia do Documento “Calendário Escolar 2017: Conforme Portaria nº 135/2017 Escola Municipal de Ensino Fundamental, Escola Municipal Especial de Ensino Fundamental, EMEM Emílio Meyer, EMEB Dr. Liberato Salzano Vieira da Cunha, EMEF Porto Alegre e CMET Paulo Freire” da Secretaria Municipal de Educação/SMED.

3 Da análise dos documentos, destaca-se:

3.1 O Ofício nº 12/2017, encaminhado pela Associação dos Trabalhadores em Educação do Município de Porto Alegre – ATEMPA à presidência do Conselho Municipal de Educação, formaliza “uma consulta [...] ao CME/PoA – para que, no uso de suas atribuições legais, possa se pronunciar em relação à “Portaria nº 135/2017” que “Estabelece diretriz para o Calendário Escolar da Rede Pública Municipal de Porto Alegre durante o ano letivo de 2017”.

No Ofício, a ATEMPA observa que o Documento “Calendário Escolar 2017” da Secretaria Municipal de Educação:

[...] muda a organização da carga horária dos professores e os tempos das escolas da Rede Municipal de Ensino, especificamente as de Ensino Fundamental e Médio, e acarreta consequências nos Calendários Escolares e nos Quadros de Recursos Humanos, já devidamente fechados pelas escolas, exigindo modificações substanciais [sic].

No referido Ofício, a Associação destaca que:

[...] a construção dos calendários e o fechamento do quadro de pessoal, mesmo que sob necessária supervisão da mantenedora, estão em consonância com os projetos político-pedagógicos, traduzem experiências próprias de cada comunidade escolar e se fundamentam nas premissas que regulam sua construção: os princípios da Gestão democrática, da autonomia pedagógica, da inclusão e da pluralidade, abertamente desconsiderados pelas medidas anunciadas pela SMED.

A entidade reconhece a função supervisora da mantenedora da Rede Municipal de Ensino, apontada no artigo 8º da Lei Nº 8.198, de 18 de agosto de 1998, que “Cria o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, que dispõe:

À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Congresso Municipal de Educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Municipal de Ensino.

A ATEMPA registra que a SMED, ao exarar tal Portaria referente ao planejamento para o ano letivo de 2017, demonstra “[...] pela sua forma, apresentação e concepção, [...]”

desrespeito frontal com as comunidades escolares e, precisamente, com suas propostas político-pedagógicas, que é quem organiza os espaços e tempos da Escola”, bem como desconhecimento da legislação vigente no Sistema Municipal de Ensino, em que se identifica, no Art. 16, da Lei Nº 8.198/1998, que:

Fica instituído o **Congresso Municipal de Educação como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações das Escolas da Rede Pública Municipal**, a ser realizado, no mínimo uma vez, no período correspondente a cada gestão municipal.

Parágrafo único – O Congresso Municipal de Educação será convocado pela Secretaria Municipal de Educação e contará com a participação de representantes dessa Secretaria, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares (pais, alunos, professores e funcionários) das escolas da Rede Pública Municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação. (grifo nosso)

Na continuidade da apresentação do tema, a ATEMPA coloca que a SMED, “[...] na mesma medida, a pretexto de organizar e qualificar os tempos, traz sérios prejuízos ao planejamento de professores e aos alunos, desqualificando o processo ensino-aprendizagem”.
Reitera que,

[...] nesse sentido, as mudanças pretendidas não são somente contra as comunidades escolares e seus professores, mas principalmente às crianças e alunos, inclusive colocando-os em situação de risco ao exigir que os mesmos não sejam acompanhados por professores durante o seu tempo de permanência na escola, representando, portanto, duro ataque à educação pública.

Na sequência da argumentação, traz à luz os princípios emanados pela LDBEN (1996), destacando, no Título IV da Lei 8.198/1998, o Artigo 17 sobre a “Gestão Democrática do Ensino Público”:

A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, **garantindo-se:**

[...]

III – autonomia da comunidade escolar para definir seu projeto político pedagógico, observando a legislação vigente e os princípios emanados do Congresso Municipal de Educação. (grifo nosso)

3.2 Portaria nº 135/2017, Calendário Escolar 2017:

A Portaria nº 135 de 24/02/2017, publicada pela Secretaria Municipal de Educação – SMED no Diário Oficial de Porto Alegre, “Estabelece diretriz para o Calendário Escolar da Rede Pública Municipal de Porto Alegre no ano letivo de 2017”.

A Portaria nº 135/2017 está estruturada com um Preâmbulo, Artigos 1º, 2º 3º e 4º e dois Anexos, referentes às orientações do Calendário Escolar 2017: o Anexo I, Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI's) e Jardim de Praça (JPs); o Anexo II, Escola Municipal de Ensino Fundamental, Escola Municipal Especial de Ensino Fundamental, EMEM Emílio Meyer, EMEB Dr. Liberato Salzano Vieira da Cunha, EMEF Porto Alegre e CMET Paulo Freire.

A referida Portaria indica no preâmbulo o marco legal que a referencia: “as atribuições do Secretário Municipal de Educação”, “os princípios constitucionais de garantia do direito à educação de qualidade dispostos na Constituição Federal 1988”, o disposto na “Lei Federal nº 9394, de 20 de Dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, na “Lei Federal nº 11.738, de 16 de Julho de 2008”, na “Lei nº 8.198, de 18 de Agosto de 1998, que cria o Sistema de Educação de Porto Alegre”, e na “Lei Complementar nº 292, de 15 de Janeiro de 1993, que dispõe sobre os Conselhos Escolares nas Escolas Públicas Municipais”.

Os Artigos, ordenados sob o título RESOLVE, dispõem que:

Art. 1º - Cada Unidade Educacional da Rede Municipal de Ensino deverá elaborar seu Calendário Escolar 2017 considerando as condições e necessidades locais, seguindo as Diretrizes para elaboração do Calendário 2017 contidas nos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - O Calendário Escolar aprovado em suas instâncias escolares será remetido à SMED/Setor de Aspectos Legais para análise, aprovação e homologação do Senhor Secretário Municipal de Educação.

Art. 3º - Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com os gestores das respectivas Unidades Escolares.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do ano letivo de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

O Anexo I, “Calendário Escolar 2017, Conforme Portaria nº 135/2017 EMEI'S e JP'S”, está estruturado em títulos e subtítulos: I - INTRODUÇÃO, II - ORIENTAÇÕES GERAIS: 1. Funcionamento, 2. Atividades (2.1. Início das Atividades, 2.2 Ingresso de Crianças e 2.3 Atividades Integradoras com a comunidade), 3. Formação Continuada (3.1 Organização), 4. Reunião do Conselho Escolar, 5. Avaliação das Crianças, 6. Encerramento das Atividades e III – Considerações Finais.

O Anexo II, “Calendário Escolar 2017, Conforme Portaria nº 135/2017 Escola Municipal de Ensino Fundamental, Escola Municipal Especial de Ensino Fundamental, EMEM Emílio Meyer, EMEB Dr. Liberato Salzano Vieira da Cunha, EMEF Porto Alegre e CMET

Paulo Freire” está organizado em títulos e subtítulos: I - INTRODUÇÃO, 1. Ensino Fundamental, 2. Educação Infantil, 3. Ensino Médio, 4. Educação Especial, 5. Educação de Jovens e Adultos; II – ORIENTAÇÕES GERAIS subdivididas em 1, 2, 3 (3.1 e 3.2), 4. Início das atividades docentes, 5. Início das atividades letivas (5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5), 6. Recesso (6.1, 6.2 e 6.3), 7. Sábados letivos, 8. Horário do recreio, 9. Horário de Inverno, 10. Dias de Conselhos de Classe, 11. Feriados e pontos facultativos para 2017, 12. Espaços de Formação (12.1 Dias de planejamento, avaliação e replanejamento; 12.2 Formações; 12.3 Reuniões Pedagógicas: 12.3.1 Escolas com Educação de Jovens e Adultos), 12.4 Reuniões de Equipe Diretiva, 12.5 Reuniões de Conselho Escolar, 13. Atividades Finais e III – CONSIDERAÇÕES FINAIS.

No item “I – INTRODUÇÃO”, o documento da Secretaria Municipal de Educação, explicita no primeiro parágrafo o objetivo do documento: “[...] orientar a elaboração dos Calendários Escolares de acordo com os Níveis e as Modalidades de Educação e Ensino (LDB - Lei nº 9.394/96 – Título V) ofertados nas escolas”.

No segundo parágrafo, indica a legislação e as normativas que subsidiam a construção dos Calendários Escolares: a Lei Federal nº 8.069/90 (ECA), a Lei Federal nº 9.394/96 (LDBEN), as Normas Legais emanadas pelos Conselhos Nacional e Municipal de Educação, bem como a consideração com “[...] a realidade de cada Escola e de sua Comunidade Escolar”. Destaca-se também neste item o registro de que “a Mantenedora e o Conselho Escolar não possuem autonomia para deliberar sobre as disposições expressas na Legislação vigente”.

Nos itens (1) Ensino Fundamental, (2) Educação Infantil, (3) Ensino Médio, (4) Educação Especial e (5) Educação de Jovens e Adultos identificam-se as referências legais específicas de cada etapa e modalidade da Educação Básica nos artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei Federal nº 9.394/1996) e na Lei Federal nº 12.796/2013.

Das normativas municipais em vigência, destaca-se no item (5) Educação de Jovens e Adultos referência às orientações da Resolução nº 009/2009 do CME/PoA que “Estabelece diretrizes para a oferta da Modalidade de Educação de Jovens e Adultos EJA, ensino fundamental, nas instituições de educação da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

Registra-se que as Resoluções exaradas pelo Conselho Municipal de Educação que orientam as demais etapas e modalidades da Educação Básica não são citadas: a Resolução nº 008, de 14 de dezembro de 2006, que “Fixa normas para a oferta de Ensino Fundamental na Rede Municipal de Ensino”, a Resolução nº 013, de 05 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”, e a Resolução nº 015, de 18 de dezembro de 2014, que “Fixa normas

para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

Ainda na Introdução, o texto faz referência à Instrução Normativa nº 002/2015, que “Dispõe sobre o intervalo entre os turnos da tarde e noite dos estabelecimentos de ensino da rede municipal da Secretaria Municipal de Educação (SMED) e dá outras providências”.

No item “II – ORIENTAÇÕES GERAIS”, destacam-se:

1) As Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Escolas Municipais de Ensino Médio estarão abertas para a comunidade, das 07h30min às 18h, em todos os dias úteis, conforme calendário escolar.

2) As Escolas Municipais com atendimento de EJA estarão abertas para a comunidade das 18h às 22h30min, em todos os dias úteis, conforme calendário escolar.

3) As aulas terão duração de 04 (quatro) horas diárias distribuídas em 5 (cinco) períodos de 45 (quarenta e cinco) minutos, incluindo o recreio de 15 (quinze) minutos.

3.1) As aulas terão início com efetivo exercício docente às 8h no turno da manhã, às 13h30min no turno da tarde e às 18h30min no turno da noite.

3.2) As refeições previstas pelo setor de nutrição da SMED deverão ser servidas fora do período de aula:

I - Café da manhã entre 7h30min e 8h.

II - Almoço das 12h até as 13h30min.

III - Jantar exclusivo aos alunos de turno integral após as 17h aos alunos que desejarem.

IV - Jantar aos alunos da EJA até as 18h30.

[...]

8) Horário do Recreio

O recreio está incluído na carga horária letiva do aluno. O seu tempo de duração é de 15 (quinze) minutos diários em cada turno.

9) Horário de inverno

Não há possibilidade de fazer horário de inverno.

10) Dias de Conselho de Classe

Nos dias de Conselho de Classe o aluno é atendido no seu respectivo turno, com 4 horas. Sugerimos 3 (três) dias de Conselho de Classe. Deve ser informado explicitamente **o número de dias** de Conselho de Classe para cada turma, em cada **trimestre/semestre**.

Para o CMET Paulo Freire considerar o que segue:

Dado que, na **Educação de Jovens e Adultos**, o Conselho de Classe ocorre a qualquer tempo, **o período de sua realização também deverá ser explicitamente informado no Calendário Escolar.** (grifo no original)

[...]

12) Espaços de Formação

[...]

12.3) Reuniões Pedagógicas

As reuniões pedagógicas ocorrem semanalmente, às quintas-feiras, com a duração de 90 (noventa minutos) em cada turno de trabalho.

Ressalta-se que este espaço destina-se, **prioritariamente**, às questões pedagógicas. (grifo no original)

Nos dias de reunião Pedagógica, os alunos são atendidos com carga horária integral no seu turno. (grifo no original)

12.3.1) Escolas com Educação de Jovens e Adultos (EJA)

Na EJA, as reuniões pedagógicas também **devem ser semanais, às sextas-feiras, dentro do horário de trabalho do professor.** Estes dias somente serão considerados letivos se o aluno for atendido presencialmente. **A escola deve indicar de forma clara a carga horária de atendimento do aluno nos dias de reunião pedagógica.** (grifo no original)

O **número mensal de reuniões pedagógicas** e as **suas respectivas cargas** horárias deverão ser indicados no Calendário Escolar.

Quanto à carga horária de atendimento ao aluno nestes dias deve ser indicada de maneira clara no Calendário Escolar, especialmente no item “**QUADRO RESUMO DOS DIAS LETIVOS: EJA**” e no “**CÁLCULO DA CARGA HORÁRIA: EJA**”. (grifo no original)

Estas informações têm como finalidade a comprovação do cumprimento dos duzentos (200) dias letivos e das oitocentas (800) horas, no mínimo, de efetivo trabalho escolar.

4 Do mérito:

O Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e no exercício de suas competências, conforme a Lei Municipal nº 8.198/1998, manifesta-se no tema em consulta, analisando as propostas da Secretaria Municipal de Educação através da Portaria nº 135/2017 que “Estabelece diretriz para o Calendário Escolar da Rede Pública Municipal de Porto Alegre no ano letivo de 2017”.

Art. 10. – São competências do Conselho Municipal de Educação:

I – fixar normas, nos termos da Lei, para:

- a) a educação infantil e o ensino fundamental;
- b) o funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino;
- c) a educação infantil e o ensino fundamental, destinados a educandos portadores de necessidades especiais;
- d) o ensino fundamental, destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso em idade própria;
- e) o currículo dos estabelecimentos de ensino;

[...]

II – aprovar:

- a) o Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;
- b) os Regimentos e Bases Curriculares das Instituições Educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

[...]

X – acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;

A Lei Complementar Nº 661, de 7 de dezembro de 2010, que “Dispõe normas gerais sobre os Conselhos Municipais”, nos termos do art. 101 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, identifica no Art. 3º as competências gerais dos Conselhos Municipais:

[...]

II – atuar nas formulações e no controle da execução da política setorial da Administração Municipal que lhe afeta;

III – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos e dos programas de ações setoriais no âmbito municipal;

IV – deliberar sobre políticas, planos e programas referentes à política setorial;

Nesta perspectiva, o CME/PoA, considerando a vigência da Proposta político-educacional para organização do ensino e dos espaços-tempos - Ciclos de Formação na Rede Municipal de Ensino, Ciclos de Formação, fundamentada na LDBEN/1996 e:

- ✓ abalizada pelo Parecer CEE/RS nº 415/98, que “Autoriza a inserção das escolas municipais de 1º Grau de Porto Alegre, [...], na experiência pedagógica Proposta político-educacional para organização do ensino e dos espaços-tempos; instituída no artigo 13, no Título III da ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO da Lei Nº 8.198/1998 que Cria o Sistema Municipal de Ensino”:

As instituições de ensino fundamental organizar-se-ão por ciclos de formação e todas as formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não-exclusão. O avanço continuado através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

- ✓ reiterada pelo Parecer nº 008/2002 do CME/PoA, que “Emite orientações à Secretaria Municipal de Educação sobre a inserção das Escolas da Rede Municipal de Ensino na 'Proposta político-educacional para organização do ensino e dos espaços-tempos - Ciclos de Formação', em Porto Alegre”;
- ✓ instruída na Resolução nº 008/2006 do CME/PoA, que “Fixa normas para a oferta de Ensino Fundamental na Rede Municipal de Ensino”, e nos Pareceres correlatos;

observa os princípios político-pedagógicos que primam pela qualidade social na formação dos educandos e das educandas, destacando-os para análise na Portaria nº 135/2017 que “Estabelece diretriz para o Calendário Escolar da Rede Pública Municipal de Porto Alegre no ano letivo de 2017”.

A organização da rede em ciclos de formação denota uma concepção diferenciada de fluxo escolar e gestão pedagógica e define quais as orientações que deverão ser respeitadas no planejamento dos recursos humanos na Escola.

As diferentes formas de organização curricular, bem como as variáveis pedagógicas relativas à definição da hora-aula, estão previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN/1996). O Parecer CNE/CEB nº 05/1997, com Proposta de Regulamentação da LDBEN/1996, afirma que a “flexibilidade é um dos principais mecanismos da Lei” e aborda o tema destacando que o artigo 12, inciso III da LDBEN, e o artigo 13, inciso V, falam em horas-aula programadas e que deverão ser rigorosamente cumpridas pela escola e pelo professor. Já o artigo 24, inciso I, obriga às 800 horas por ano. O inciso V do mesmo artigo fala em horas letivas. O artigo 34 exige o mínimo de quatro horas diárias, no ensino fundamental:

Ao mencionar a obrigatoriedade da ministração das horas-aula, a lei está exigindo (artigos 12, inciso III e 13, inciso V) que o estabelecimento e o professor ministrem as horas-aula programadas, independente da duração atribuída a cada uma. Até porque, **a duração de cada módulo-aula será definido pelo estabelecimento de ensino, dentro da liberdade que lhe é atribuída**, de acordo com as conveniências de ordem metodológica ou pedagógica a serem consideradas. O indispensável é que esses **módulos, somados, totalizem oitocentas horas, no mínimo, e sejam ministrados em pelo menos duzentos dias letivos.** (grifo nosso)

A seguir, o referido Parecer de regulamentação da LDBEN discorre sobre o caráter das atividades escolares.

As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. **Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados.** Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto. (grifo nosso)

Em outro Parecer do Conselho Nacional de Educação, no qual responde “Consulta sobre duração de hora-aula” – **Parecer CNE/CEB nº 08/2004** – aquele órgão deixa claro a interpretação acerca do direito dos estudantes quanto ao efetivo trabalho letivo e a correlação com a hora-aula estabelecida pela proposta curricular. Assim, seu relator afirma:

O direito dos estudantes é o de ter as horas legalmente apontadas dentro do ordenamento jurídico como o mínimo para assegurar um padrão de qualidade no

ensino e um elemento de igualdade no país. Já a **hora-aula é o padrão estabelecido pelo projeto pedagógico da escola, a fim de distribuir o conjunto dos componentes curriculares em um tempo didaticamente aproveitável pelos estudantes, dentro do respeito ao conjunto de horas determinado** para a Educação Básica, para a Educação Profissional e para a Educação Superior.

A LDB estabelece que no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, o efetivo trabalho letivo se constitui de 800 horas por ano de 60 minutos, de 2.400 horas de 60 minutos para o Ensino Médio e da carga horária mínima das habilitações por área na Educação Profissional. **Esse é um direito dos estudantes. Ao mesmo tempo, a LDB estabelece que a duração da hora-aula das disciplinas é da competência do projeto pedagógico do estabelecimento. O total do número de horas destinado a cada disciplina também é de competência do projeto pedagógico.** (grifo nosso)

Sobre o mesmo tema, o **Parecer CNE/CES nº 261/2006**, embora elaborado pela Câmara de Educação Superior, apresenta pressupostos importantes a respeito do conceito de hora-aula e podem balizar tal temática na Educação Básica. Dessa maneira, os relatores emprestam concepções trazidas pelo **Parecer CNE/CEB nº 8/2004**, a saber:

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, tendo como uma das suas principais orientações a flexibilização do ensino. [...]

A Câmara de Educação Básica manifestou-se novamente sobre **duração de hora aula**, com o **Parecer CNE/CEB nº 8, de 8 de março de 2004**, relatado pelo Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury. [...] Para o Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury *‘[...] as 800 horas na Educação Básica, os 200 dias e as horas de 60 minutos na carga horária são um direito dos alunos e é dever dos estabelecimentos cumpri-los rigorosamente. Este cumprimento visa não só equalizar em todo o território nacional este direito dos estudantes, como garantir um mínimo de tempo a fim de assegurar o princípio de padrão de qualidade posto no art. 206 da Constituição Federal e reposto no art. 3º da LDB’* (grifos no original). Não obstante, ressaltou que *o projeto pedagógico dos estabelecimentos pode compor as horas-relógio dentro da autonomia escolar estatuinto o tempo da hora-aula. Assim, a hora-aula está dentro da hora-relógio que, por sua vez, é o critério do direito do estudante, que é conforme ao ordenamento jurídico.* (grifos no original)

[...]

É importante se ter consciência de que “hora” e “hora-aula” não são sinônimos. Hora é um segmento de tempo equivalente ao período de 60 (sessenta) minutos. Hora-aula é o mesmo que hora de atividade ou de trabalho escolar efetivo, sendo esse, portanto, um conceito estritamente acadêmico, ao contrário daquele, que é uma unidade de tempo. Deve-se salientar que, como já exposto em manifestação deste Conselho, **“hora de atividades” e “hora de trabalho escolar efetivo” são conceitos importantes para sacramentar a noção de que aula não se resume apenas à preleção em sala.** (grifo nosso)

[...]

Reafirme-se que a distinção entre hora e hora-aula não enseja conflito, embora ambas mensurem atividades distintas. A primeira refere-se à quantidade de trabalho a que o aluno deve se dedicar ao longo de seu curso para se titular, tendo-se o discente e seu processo de aprendizado como referências. A segunda é uma necessidade de natureza acadêmica, ou uma convenção trabalhista, sobre a maneira como se estrutura o trabalho docente, ou seja, tem como foco o professor em suas obrigações, especialmente quanto à jornada de trabalho, constituindo ainda base de cálculo para sua remuneração. Nesse sentido, hora-aula pode ser convencionalizada e pactuada, seja nos projetos de curso, seja nos acordos coletivos, conforme entendimento das partes envolvidas. Já hora é uma dimensão absoluta de tempo

relacionado à carga de trabalho do aluno, manifestando uma quantificação do conteúdo a ser apreendido [...]

A inadequada compreensão da distinção entre hora e hora-aula e a concepção restrita desta última, como sendo apenas atividade de preleção em sala, têm originado algumas confusões e interpretações equivocadas.[...]

Entende a Comissão que a questão precisa ser resolvida estritamente sob o foco educacional, o que não significa desconsiderar a existência de outros componentes como econômico, corporativo profissional, trabalhista. No país, ainda predomina o entendimento equivocado de que o processo educacional se restringe ao ensino em sala de aula [...]

Tal perspectiva reducionista conduziu, por assim dizer, à “aulificação” do saber, isto é, à mensuração do processo educacional em termos de carga horária despendida em sala de aula, por meio de atividades de preleção.

Experiências internacionais indicam a necessidade de se transferir o entendimento do processo educacional antes concentrado na ótica docente – ensino desenvolvido através de horas em sala de aula – para a do discente – carga de trabalho necessário para aquisição de saber. Em outros termos, **deve-se pensar o processo educacional como sendo um volume de conhecimento a ser apreendido pelo estudante, o que pode ocorrer mediante formas variadas de transmissão, de acordo com a especificidade do curso e em conformidade com seu projeto pedagógico.** (grifo nosso).

O Regimento Referência dos Ciclos de Formação: “Proposta Político Pedagógica da Escola Cidadã” (Caderno Pedagógico 9/SMED), os Projetos Político-pedagógicos e os Regimentos Escolares das Escolas de Ensino Fundamental, aprovados pelo Conselho Municipal de Educação e em vigência, referenciam-se nas orientações do Conselho Nacional de Educação. Em relação à definição de hora-aula, o Caderno Pedagógico 9/SMED cita o Parecer CNE/CEB nº 05/1997 e observa:

[...] pode parecer contraditório que, na presente política, seja a mantenedora que fixe em 50 minutos a duração de H/A; porém, assim o fizemos para facilitar a organização dos horários escolares previstos através da base curricular de cada ciclo.

Claro que se alguma **escola quiser utilizar a prerrogativa legal, e definir outra duração para a H/A poderá fazê-lo; no entanto, isso não alterará a CH que os/as professores/as deverão dedicar às escolas, isto é, 20H/R semanais, atendendo aos/as alunos/as nas 800 horas de 60 minutos; portanto, pressupõe-se, no mínimo, 240 minutos diários de trabalhos ao longo de 200 dias letivos.** (grifo nosso)

Ainda no tema, o Parecer CME nº 008/2002, exarado pela Comissão de Ensino Fundamental, “Emite orientações à Secretaria Municipal de Educação sobre a inserção das Escolas da Rede Municipal de Ensino na Proposta político-educacional para organização do ensino e dos espaços-tempos - Ciclos de Formação, em Porto Alegre”, recomenda à SMED que:

6.1. Oriente as Escolas Municipais de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino, no sentido de registrarem nos documentos oficiais emitidos por elas, o Parecer CME nº 005/1996, que incide nas Escolas que iniciaram suas atividades a partir do ano de 1996 e naquelas que implantaram a Proposta Político-Educacional

para a Organização do Ensino e dos Espaços e Tempos – Ciclos de Formação, independentemente do ano, em questão, uma vez que a mesma está referenciada pelo Parecer CME nº 003/98, de 12 de novembro de 1998, e consolidada como Proposta Político-Pedagógica para as Escolas de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino pelo I e II Congressos Municipais de Educação e III Congresso da Cidade;

6.2. Promova o desenvolvimento da formação continuada, através de assessoria sistemática, para os segmentos que compõem a comunidade escolar, assegurada as especificidades de cada um, tendo em vista a permanente necessidade de instâncias para reflexão e aprofundamento do Projeto Político-Pedagógico;

Cabe destacar no tema o planejamento e o desenvolvimento de projetos de trabalhos que promovam a articulação entre as diferentes áreas do conhecimento e a integração dos profissionais que atuam nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental. No tema, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, destacam que,

[...] os anos iniciais do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos não se reduzem apenas à alfabetização e ao letramento. Desde os 6 (seis) [...], os conteúdos dos demais componentes curriculares devem também ser trabalhados. São eles que, ao descortinarem às crianças o conhecimento do mundo por meio de novos olhares, lhes oferecem oportunidades de exercitar a leitura e a escrita de um modo mais significativo.

A proposta de organização dos três primeiros anos do Ensino Fundamental em um único ciclo exige mudanças no currículo para melhor trabalhar com a diversidade dos alunos e permitir que eles progridam na aprendizagem. Ela também questiona a concepção linear de aprendizagem que tem levado à fragmentação do currículo e ao estabelecimento de sequências rígidas de conhecimentos, as quais, durante muito tempo, foram evocadas para justificar a reprovação nas diferentes séries.

Os ciclos assim concebidos concorrem, com outros dispositivos da escola calcados na sua gestão democrática, para superar a concepção de docência solitária do professor que se relaciona exclusivamente com a sua turma, substituindo-a pela docência solidária, que considera o conjunto de professores de um ciclo responsável pelos alunos daquele ciclo, embora não eliminem o professor de referência que mantém um contato mais prolongado com a classe.
(PARECER CNE/CEB Nº 11/2010, grifo nosso)

As Diretrizes Nacionais para a Educação Básica, fundamentadas por meio do Parecer CNE/CEB nº 7/2010, corroboram com a proposta educacional que vem sendo implementada na Rede Municipal de Ensino desde 1995, a partir do princípio da gestão democrática. Transcrevem-se excertos do referido Parecer pela sua importância na compreensão das exigências e sua complexidade no processo de mudança de paradigma na educação: transformar uma escola projetada historicamente só para alguns para aquela que inclui TODOS com qualidade social. Destacam-se os seguintes aspectos:

Há necessidade de aproximação da lógica dos discursos normativos com a lógica social, ou seja, a dos papéis e das funções sociais em seu dinamismo. Um dos desafios, entretanto, está no que Miguel G. Arroyo (1999) aponta, por exemplo, em seu artigo, 'Ciclos de desenvolvimento humano e formação de educadores', em que

assinala que ‘as diretrizes para a educação nacional, quando normatizadas, não chegam ao cerne do problema, porque não levam em conta a lógica social. Com base no entendimento do autor, as diretrizes não preveem a preparação antecipada daqueles que deverão implantá-las e implementá-las. O comentário do autor é ilustrativo por essa compreensão: **não se implantarão propostas inovadoras listando o que teremos de inovar, listando as competências que os educadores devem aprender e montando cursos de treinamento para formá-los. É [...] no campo da formação de profissionais de Educação Básica onde mais abundam as leis e os pareceres dos conselhos, os palpites fáceis de cada novo governante, das equipes técnicas, e até das agências de financiamento, nacionais e internacionais**’ (Arroyo, 1999, p. 151, grifo nosso). [...] para alguns educadores que se manifestaram durante os debates havidos em nível nacional, tendo como foco o cotidiano da escola e as diretrizes curriculares vigentes, há um entendimento de que tanto as diretrizes curriculares, quanto os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), implementados pelo MEC de 1997 a 2002, transformaram-se em meros papéis. Preencheram uma lacuna de modo equivocado e pouco dialógico, definindo as concepções metodológicas a serem seguidas e o conhecimento a ser trabalhado no Ensino Fundamental e no Médio. Os PCNs teriam sido editados como obrigação de conteúdos a serem contemplados no Brasil inteiro, como se fossem um roteiro, sugerindo entender que essa medida poderia ser orientação suficiente para assegurar a qualidade da educação para todos. **Entretanto, a educação para todos não é viabilizada por decreto, resolução, portaria ou similar, ou seja, não se efetiva tão somente por meio de prescrição de atividades de ensino ou de estabelecimento de parâmetros ou diretrizes curriculares: a educação de qualidade social é conquista e, como conquista da sociedade brasileira, é manifestada pelos movimentos sociais, pois é direito de todos** (grifo no original). [...] A qualidade da educação para todos exige compromisso e responsabilidade de todos os envolvidos no processo político, que o Projeto de Nação traçou, por meio da Constituição Federal e da LDB, cujos princípios e finalidades educacionais são desafiadores: em síntese, assegurando o direito inalienável de cada brasileiro conquistar uma formação sustentada na continuidade de estudos, ou seja, como temporalização de aprendizagens que complexifiquem a experiência de comungar sentidos que dão significado à convivência. Há de se reconhecer, no entanto, que **o desafio maior está na necessidade de repensar as perspectivas de um conhecimento digno da humanidade na era planetária, pois um dos princípios que orientam as sociedades contemporâneas é a imprevisibilidade. As sociedades abertas não têm os caminhos traçados para um percurso inflexível e estável. Trata-se de enfrentar o acaso, a volatilidade e a imprevisibilidade, e não programas sustentados em certezas.**

O desafio posto pela contemporaneidade à educação é o de garantir, contextualizadamente, o direito humano universal e social inalienável à educação (grifo nosso). O direito universal não é passível de ser analisado isoladamente, mas deve sê-lo em estreita relação com outros direitos, especialmente, dos direitos civis e políticos e dos direitos de caráter subjetivo, sobre os quais incide decisivamente. [...] A educação é, pois, processo e prática que se concretizam nas relações sociais que transcendem o espaço e o tempo escolares, tendo em vista os diferentes sujeitos que a demandam. **Educação consiste, portanto, no processo de socialização da cultura da vida, no qual se constroem, se mantêm e se transformam saberes, conhecimentos e valores. Exige-se, pois, problematizar o desenho organizacional da instituição escolar, que não tem conseguido responder às singularidades dos sujeitos que a compõem. Torna-se inadiável trazer para o debate os princípios e as práticas de um processo de inclusão social, que garanta o acesso e considere a diversidade humana, social, cultural, econômica dos grupos historicamente excluídos.** Trata-se das questões de classe, gênero, raça, etnia, geração, constituídas por categorias que se entrelaçam na vida social – pobres, mulheres, afrodescendentes, indígenas, pessoas com deficiência, as populações do campo, os de diferentes orientações sexuais, os sujeitos albergados, aqueles em situação de rua, em privação de liberdade – todos que compõem a diversidade que é a sociedade brasileira e que começam a ser contemplados pelas políticas públicas. Para que se conquiste a inclusão social, a educação escolar deve

fundamentar-se na ética e nos valores da liberdade, na justiça social, na pluralidade, na solidariedade e na sustentabilidade, cuja finalidade é o pleno desenvolvimento de seus sujeitos, nas dimensões individual e social de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, comprometidos com a transformação social. **Diante dessa concepção de educação, a escola é uma organização temporal, que deve ser menos rígida, segmentada e uniforme, a fim de que os estudantes, indistintamente, possam adequar seus tempos de aprendizagens de modo menos homogêneo e idealizado. A escola, face às exigências da Educação Básica, precisa ser reinventada: priorizar processos capazes de gerar sujeitos inventivos, participativos, cooperativos, preparados para diversificadas inserções sociais, políticas, culturais, laborais e, ao mesmo tempo, capazes de intervir e problematizar as formas de produção e de vida. A escola tem, diante de si, o desafio de sua própria recriação, pois tudo que a ela se refere constitui-se como invenção: os rituais escolares são invenções de um determinado contexto sociocultural em movimento** (grifo nosso).

A ética do cuidado é conceito fundamental que deve ser levado em conta ao pensar a organização escolar, apresentando-se como tema central na concepção trazida nas Diretrizes Nacionais. Assim, em todo o Parecer, o binômio indissociável educação e cuidado é central para a garantia da qualidade social. Desse modo, a norma nos ensina:

Somente um ser educado terá condição efetiva de participação social, ciente e consciente de seus direitos e deveres civis, sociais, políticos, econômicos e éticos. **Nessa perspectiva, é oportuno e necessário considerar as dimensões do educar e do cuidar, em sua inseparabilidade, buscando recuperar, para a função social da Educação Básica, a sua centralidade, que é o estudante.** Cuidar e educar iniciam-se na Educação Infantil, ações destinadas a crianças a partir de zero ano, que devem ser estendidas ao Ensino Fundamental, Médio e posteriores. Cuidar e educar significa compreender que o direito à educação parte do princípio da formação da pessoa em sua essência humana. Trata-se de considerar o cuidado no sentido profundo do que seja acolhimento de todos – crianças, adolescentes, jovens e adultos – com respeito e, com atenção adequada, de estudantes com deficiência, jovens e adultos defasados na relação idade-escolaridade, indígenas, afrodescendentes, quilombolas e povos do campo.

Educar exige cuidado; cuidar é educar, envolvendo acolher, ouvir, encorajar, apoiar, no sentido de desenvolver o aprendizado de pensar e agir, cuidar de si, do outro, da escola, da natureza, da água, do Planeta. Educar é, enfim, enfrentar o desafio de lidar com gente, isto é, com criaturas tão imprevisíveis e diferentes quanto semelhantes, ao longo de uma existência inscrita na teia das relações humanas, neste mundo complexo. Educar com cuidado significa aprender a amar sem dependência, desenvolver a sensibilidade humana na relação de cada um consigo, com o outro e com tudo o que existe, com zelo, ante uma situação que requer cautela em busca da formação humana plena.

Cuidado, por sua própria natureza, inclui duas significações básicas, intimamente ligadas entre si. A primeira consiste na atitude de solicitude e de atenção para com o outro. A segunda é de inquietação, sentido de responsabilidade, isto é, de cogitar, pensar, manter atenção, mostrar interesse, revelar atitude de desvelo, sem perder a ternura (Boff, 1999, p. 91), compromisso com a formação do sujeito livre e independente daqueles que o estão gerando como ser humano capaz de conduzir o seu processo formativo, com autonomia e ética. Cuidado é, pois, um princípio que norteia a atitude, o modo prático de realizar-se, de viver e conviver no mundo. [...]

Em cada criança, adolescente, jovem ou adulto, há uma criatura humana em formação e, nesse sentido, cuidar e educar são, ao mesmo tempo, princípios e atos que orientam e dão sentido aos processos de ensino, de aprendizagem e de construção da pessoa em suas múltiplas dimensões. (grifos nossos)

O parecer referido é claro em colocar a escola como uma dos espaços de acesso à cidadania plena, e assevera que “[...] na escola, o processo educativo não comporta uma atitude parcial, fragmentada, recortada da ação humana, baseada somente numa racionalidade estratégico procedimental. Inclui ampliação das dimensões constitutivas do trabalho pedagógico [...]”. E conclui: “É essa concepção de educação integral que deve orientar a organização da escola, o conjunto de atividades nela realizadas, **bem como as políticas sociais que se relacionam com as práticas educacionais.**” (grifo nosso). É nesse sentido que o MEC desenvolve diferentes ações e programas para a Educação Básica, como a alimentação escolar, distribuindo recursos e prestando assessoria técnica tendo como objetivo a qualidade nas escolas públicas. O atendimento da alimentação escolar é disciplinado pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que apresenta como uma das diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE “**a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar,** abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional”, sendo que seu objetivo é

contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, **por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.** (grifos nossos).

Quanto ao tema, é importante apontar que as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino indicam a obrigação de profissionais de apoio à inclusão para realizarem o acompanhamento dos estudantes da Educação Especial nas atividades de higiene, locomoção e alimentação, quando necessitarem. (RESOLUÇÃO CME /POA Nº 013/2013).

Destaca-se, ainda, o marco político-pedagógico instituído como paradigma no contexto da realização das Conferências Municipal, Estadual e Nacional de Educação – CONAEs, realizadas com ampla participação popular e efetiva representação do Sistema Municipal de Ensino, através dos compromissos assumidos pelo CME/PoA e pela SMED, no período entre os anos de 2009 a 2014. O documento final da Conferência Nacional de Educação – CONAE 2010, promulgado pelo Ministério da Educação, traz como marco referencial para tal reflexão que:

No quadro de uma política democrática, o MEC será o órgão executivo/coordenador das políticas nacionais do Sistema Nacional de Educação, e os conselhos (o CNE, os CEEs, o CEDF e os CMEs) terão caráter normativo, deliberativo e fiscalizador das políticas de Estado. Devem ser garantidas aos conselhos municipais de educação verbas específicas para sua gestão, bem como infraestrutura necessária para o seu funcionamento e garantia de liberação do/da conselheiro/a para participar efetivamente das reuniões, assegurada por meio de Lei.

Assim, o **Sistema Nacional de Educação, para sua concretização, necessita de uma política nacional de educação, expressa no PNE e na legislação em vigor, que garanta a participação coletiva em todos os níveis, etapas e modalidades educativas, envolvendo, inclusive, os conselhos de educação.** (grifo nosso)

O documento final da Conferência Nacional de Educação – CONAE/2014 aponta Proposições e Estratégias, no Item 5, do EIXO VII FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO, GESTÃO, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL DOS RECURSOS para efetiva “Gestão, controle social e transparência no uso dos recursos da educação”, destacando-se como fundamental no tema:

5.6. Criar, consolidar e fortalecer os conselhos estaduais, distrital e municipais de educação como órgãos autônomos (com dotação orçamentária e autonomia financeira e de gestão), plurais (constituído de forma paritária, com ampla representação social) e com funções deliberativas, normativas e fiscalizadoras de todas as verbas e programas referentes a recursos da educação.

As normativas do CME/PoA, embasadas nos marcos legais e nas diretrizes nacionais, dispõem à Administradora do Sistema Municipal de Ensino sobre as etapas e modalidades consideradas prioritárias no financiamento educacional para garantir a universalização do acesso, as condições de permanência e a qualidade social das aprendizagens na Educação Básica na afirmação do marco constitucional dos direitos sociais e promover a efetiva construção de políticas públicas consequentes com as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Educação, descritas no Art. 2º:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - **melhoria da qualidade da educação;**
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - **promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;**
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental. (grifo nosso)

Os Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação também preveem a implantação de programas de avaliação que promovam a qualificação progressiva das etapas e modalidades da Educação Básica nos sistemas de ensino. Os aspectos da Educação Pública, destacados nos documentos como diretrizes para a qualificação das aprendizagens, no que se refere aos direitos de acesso e permanência na Escola, observa correlação com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A LDBEN/1996 define conceitualmente a educação como um direito, atribuindo deveres e competências às famílias, à sociedade e ao poder público, destacados a seguir:

Art. 5º - O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I – recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Estes princípios, que asseguram as condições mínimas estabelecidas para o acesso, permanência e a qualidade social das aprendizagens na Escola, estão resguardados nas Resoluções exaradas pelo CME/PoA e no Plano Municipal de Educação, que afirmam o marco constitucional dos direitos sociais. Neste sentido, reiterando as competências dos sistemas de ensino, a LDBEN/1996 exige às instituições educacionais que:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

[...]

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

- V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

Exemplo deste marco orientador para o Sistema Municipal de Ensino é a Resolução nº 008/2006 do CME/PoA que “Fixa normas para a oferta de Ensino Fundamental na Rede Municipal de Ensino” e prevê, entre outros aspectos, que:

Art. 11. - As escolas devem possuir, para a oferta das refeições:

- I - Cozinha com equipamentos e utensílios adequados à produção de refeições e conservação das mesmas;
- II - Refeitório equipado com móveis e buffet adequados aos educandos;
- III - Depósito de gêneros alimentícios;
- IV - Lavanderia.

Parágrafo único. As dependências de que tratam este artigo devem seguir as especificações do Código de Edificações e do Código Municipal de Saúde.
[...]

Art. 16. - As escolas de Ensino Fundamental que também atendam alunos da Educação Infantil devem destinar espaços de uso privativo a esta faixa etária e atender aos demais requisitos dispostos em Resolução própria desta etapa da Educação Básica.

Art. 17. - A infraestrutura interna e externa das escolas deve garantir acessibilidade plena às pessoas com necessidades especiais, atendendo à legislação vigente.

Art. 18. - O atendimento às crianças, aos jovens e aos adultos, com necessidades educacionais especiais, nas instituições de Ensino Fundamental, deve contemplar o disposto na legislação.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Educação oferecer assessoria especializada e sistemática, conforme cada caso específico, aos trabalhadores em educação que atendam alunos com necessidades educacionais especiais.

Ainda no tema, a Justificativa da Resolução nº 008/2006 do CME/PoA também orienta que:

O espaço físico para o funcionamento das escolas de Ensino Fundamental, além de observar as determinações da legislação¹, deve estar em consonância com a ação pedagógica, as necessidades e as especificidades dos sujeitos que dele compartilham. Conforme documento do MEC, que aponta Orientações Gerais para o Ensino Fundamental de Nove Anos:

[...] a organização espacial das escolas (assim como qualquer espaço social) tem levado a determinadas formas de agrupamento em seu interior, seja de alunos, seja de professores, que mais dificultam do que favorecem uma ação comunicativa construtiva. Assim, põe-se uma questão de fundo: qual a finalidade dessa organização? Será que esse espaço escolar, da forma como usualmente tem sido organizado, promove um agrupamento dos alunos favorável à dinamização das

¹ Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, que institui o Código de Edificações de Porto Alegre e dá outras providências; Lei Complementar nº 420, de 25 de agosto de 1998, que institui o Código de Proteção contra Incêndio de Porto Alegre e dá outras providências, e suas modificações decorrentes da Lei Complementar nº 458, de 03 de outubro de 2000; Lei Municipal nº 8.317, de 09 de junho de 1999, que dispõe sobre eliminação de Barreiras Arquitetônicas em edificações e logradouros de uso público e dá outras providências, atentando ainda, para as prescrições técnicas referentes à orientação solar, ventilação e iluminação natural.

ações pedagógicas? ao convívio com a comunidade? à reflexão dos professores? Existiriam outros modos de estruturar o espaço da escola que possibilitassem a interação das crianças e adolescentes em conformidade com suas fases de socialização? (2004, p.09 e 10)

A presente Resolução afirma que os espaços físicos, tanto internos quanto externos, devem se constituir em ambientes de convívio saudável, de cooperação, de cultura, de trabalho em equipe, de inovação e experimentação, assegurando o uso sustentável dos recursos naturais. Assim, é imprescindível que a organização do espaço esteja articulada com a implementação de projetos curriculares de gestão ambiental sustentável em nível local, tais como reciclagem de resíduos, hortas e compostagem.

Com a participação da comunidade, as escolas definem um conjunto de ações e responsabilidades coletivas para manter a integridade do ambiente que deve:

[...] potencializar a escola enquanto espaço cultural inserido no mundo contemporâneo, e não como um equipamento público obsoleto e alienado àquilo que acontece no mundo e o seu entorno, propõe-se [...] movimentos que visam dialogar com os processos culturais relevantes às comunidades nas quais se inserem nossas escolas. (MEDEIROS E MARTINS, 2004, p. 18).

Outro aspecto a contemplar na organização do espaço físico, refere-se à observância de condições mínimas de conforto e segurança para o deslocamento entre os diferentes espaços de uso coletivo da escola, incluindo a iluminação de emergência. [...]

As dependências reservadas à cozinha, refeitório, depósito de alimentos e lavanderia devem estruturar-se conforme as exigências previstas no Código de Edificações de Porto Alegre e nas normas de saúde pública, visando garantir condições de segurança, higiene e salubridade. A oferta de refeições deve estar articulada com o trabalho pedagógico, o que demanda, locais próprios e adequados para proporcionar ao educando uma vivência alimentar saudável. Na área destinada às dependências sanitárias, faz-se necessário que, para novos espaços escolares, seja feito estudo de viabilidade arquitetônica capaz de atender preocupações em relação à localização, acesso e proporção dos mesmos. Tanto à distância quanto a proteção durante o deslocamento, devem ser levados em conta. Assim como, faz-se necessário que as instituições já construídas e que ainda não atendam a especificações do caput do artigo 12, o façam gradativamente.

A Lei Federal Nº 12.796/2013, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e amplia o direito à aprendizagem do público-alvo da Educação Especial na Educação Básica, é referência político-pedagógica para a Resolução nº 013/2013 do CME/PoA. No Art. 3º, inciso I da LDBEN/1996, identifica-se como princípio inclusivo transversal à educação básica “a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. No tema, dispõe a LDBEN que:

Art. 58 – Entende-se por educação especial, para efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei Federal Nº 12.796, de 2013)

[...] § 3º **A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.** [...]

Art. 60 – Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. **O poder público adotará como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino**, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (grifo nosso)

A Resolução nº 013/2013 do CME/PoA, observando as competências da Secretaria Municipal de Educação enquanto Administradora do Sistema Municipal de Ensino, conforme previsto na legislação, indica no Artigo 59 que:

A fim de cumprir as normas desta Resolução, **a SMED deve planejar os recursos financeiros necessários para a implantação da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva no Sistema Municipal de Ensino, garantindo as condições para a inclusão de qualidade dos/das estudantes**, prevendo materiais, recursos humanos, recursos físicos, recursos tecnológicos, espaços de formação e de capacitação dos/as profissionais, organização de assessoria sistemática e atendimento educacional especializado. (grifo nosso)

Quanto à valorização dos profissionais da educação, a LDBEN determina, no artigo 67, que “[...] os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: [...] II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim [...]”. Antes mesmo da promulgação da nova LDBEN, aos professores da Rede Municipal de Ensino foi assegurado, através da **Lei Municipal nº 6.151, de 13 de julho de 1988**, o Plano de Carreira, sendo que o artigo 29, o qual dispõe sobre o regime normal de trabalho do Magistério Municipal foi regulamentado no ano de 2004 através do Decreto nº 14.521.

Embora o referido Decreto estabelecesse hora-aula como um período de tempo equivalente a 50 (cinquenta) minutos, no Parágrafo único do artigo 3º é considerada a diversidade de organização da Rede Municipal de Ensino: “Nas escolas onde a organização do horário do aluno é por blocos, módulos ou outra(s) modalidade(s), deverá ser feita conversão para hora-aula, obedecendo ao regime de trabalho do professor”, garantindo, assim, a flexibilidade apontada pela LDBEN e interpretada pelo Conselho Nacional de Educação em Parecer de regulamentação, já citado.

A **Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008**, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, no artigo 2º, § 4º estabelece que “na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.” Assim, o Plano de Carreira dos professores municipais de Porto Alegre e sua regulamentação se tornaram referência para diversos Sistemas de Ensino construir a sua própria legislação.

Os próprios documentos orientadores anexos da Portaria 135/2017 da SMED — Calendário Escolar 2017 Conforme Portaria nº 135/2017 EMEI’S e JP’S (anexo I) e Calendário Escolar 2017 Conforme Portaria nº 135/2017 Escola Municipal de Ensino Fundamental Escola Municipal Especial de Ensino Fundamental, EMEM Emílio Meyer, EMEB Dr. Liberato Salzano Vieira da Cunha, EMEF Porto Alegre e CMET Paulo Freire (anexo II) — se referenciam no Decreto supracitado, respectivamente:

As Atividades Coletivas de Formação em Serviço devem destinar-se a avaliação, planejamento e estudos (**Decreto nº 14.521 de 01 de abril de 2004 – Art. 7º inciso I**), visando à qualificação da ação pedagógica individual e coletiva dos profissionais da Escola. Devem ser organizadas considerando o diagnóstico atual da Escola e devem estar em consonância com o que expressa o Projeto Político-Pedagógico.

Os espaços de Formação da escola, bem como aqueles oferecidos pela Mantenedora, são momentos para reflexão, avaliação, socialização das experiências, estudo, pesquisa e planejamento, visando à qualificação da ação pedagógica individual e coletiva, **garantidos pela Lei Municipal nº 6151/88, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 14.521/04.** (grifos nossos).

É necessário, ainda, apontar a Lei Municipal Nº 292/93 que “Dispõe sobre os conselhos escolares nas escolas públicas municipais, em cumprimento ao disposto no art. 182 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências”. No Art. 2º, a referida Lei estabelece as funções do Conselho Escolar, quais sejam: “[...] consultiva, deliberativa e fiscalizadora, constituindo-se no órgão máximo ao nível da escola”. Dentre outras atribuições, aponta:

[...]

III – criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do projeto político-administrativo-pedagógico da unidade escolar.

[...]

V – coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar. [...]

VII – propor, coordenar a discussão junto aos segmentos da comunidade escolar e votar alterações no currículo escolar, no que for atribuição da unidade, respeitada a legislação vigente.

VIII – propor, coordenar a discussão junto aos segmentos e votar as alterações metodológicas, didáticas e administrativas da escola, respeitada a legislação vigente.[...]

IX – definir o calendário escolar, no que competir à unidade, observada a legislação vigente. [...]

Portanto, entendendo currículo como o todo da escola, a organização curricular deve necessariamente ser fruto da discussão de todos os segmentos da escola, em assembleias com ampla divulgação e acesso a todas as informações e com deliberação do Conselho Escolar. No âmbito do Sistema, as discussões e deliberações devem ser consensuadas entre as instâncias deliberativas, Conselho Escolar, Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação, sempre respeitando a legislação vigente, dentro do princípio da gestão democrática, apontada na Constituição Federal e na LDBEN.

5. Considerações finais

É inegável que pensar e repensar as ações e rotinas estabelecidas no cotidiano escolar se torna importante para o avanço da qualidade social da educação municipal e que esses avanços dependem do compromisso político, dos gestores educacionais das diferentes instâncias do Sistema Municipal de Ensino, da consideração às diversidades das comunidades, do conhecimento e da competência dos profissionais da educação e da autonomia responsável das escolas na elaboração de seu projeto político-pedagógico.

A LDBEN estabelece a gestão democrática como princípio da educação pública e, como afirmam as Diretrizes Nacionais para a Educação Básica, decidir coletivamente “[...] é medida desafiadora, porque pressupõe a aproximação entre o que o texto da lei estabelece e o que se sabe fazer, no exercício do poder, em todos os aspectos.” Alerta que esta mudança de paradigma “[...] atinge a todos: desde a família do estudante até os gestores da escola, chegando aos gestores da educação em nível macro.” A LDBEN, na sua ampla flexibilidade, não abre mão de uma concepção de educação voltada para a pluralidade e para a construção da cidadania plena, sendo a escola pensada numa sociedade democrática. Novamente as Diretrizes advertem: “[...] a padronização e a homogeneização que, tradicionalmente, impregnou a organização e a gestão dos processos e procedimentos da escola têm comprometido a conquista das mudanças que os textos legais em referência definem.”

A gestão democrática deve orientar os processos e condutas administrativas e pedagógicas, tanto em nível da escola quanto na correlação com os demais órgãos do Sistema de Ensino, buscando a “[...] horizontalização das relações, de vivência e convivência colegiada, superando o autoritarismo no planejamento e na organização curricular.” (PARECER CNE/CEB nº 7/2010).

Normas comumente contemplam um prazo para sua implantação. Na própria LDBEN, no artigo 88, está estabelecido prazo amplo para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios “adaptem sua legislação educacional e de ensino”. Assim também as Resoluções do CME/PoA estabelecem prazos diferenciados para a organização dos órgãos do Sistema para adequação e implantação de novas diretrizes.

É prerrogativa do gestor propor mudanças a fim de qualificar o currículo escolar, mas estas devem passar por discussões coletivas, diagnósticos participativos, acordos solidários e assentados nos princípios do Sistema Municipal de Ensino, que se fundamentam na cidadania e na dignidade da pessoa, o que acarreta inclusão, igualdade, pluralidade, diversidade, respeito, justiça social, solidariedade, liberdade e sustentabilidade.

6 Da resposta:

Com fundamento na legislação exposta neste Parecer, nas informações colhidas nos documentos arrolados no Processo e pautada pelo conceito da gestão democrática, princípio basilar na organização dos tempos-espacos da escola pública municipal, a Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais – CEMMNG, do Conselho Municipal de Educação – CME/PoA, conclui que:

6.1 a gestão democrática é entendida como princípio que orienta os processos e procedimentos administrativos e pedagógicos, no âmbito da escola e nas suas relações com os demais órgãos do sistema educativo de que faz parte;

6.2 gestores, profissionais da educação, familiares, dirigentes sindicais e conselheiros devem responsabilizar-se pela garantia da aprendizagem plena dos estudantes e pela qualidade social da educação municipal, sendo que, no desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem, o projeto político-pedagógico é a base da escola;

6.3 a inter-relação entre a organização do currículo, do trabalho pedagógico e da jornada de trabalho do professor devem ter como foco a aprendizagem do estudante;

6.4 a organização do tempo curricular deve ser construída em função das peculiaridades de cada comunidade e das características próprias dos seus estudantes, não se restringindo às aulas dos diferentes componentes curriculares;

6.5 a organização do espaço físico está interligada com a organização tempo/espaço curricular, incluindo, no desenvolvimento curricular, ambientes físicos, didático-pedagógicos e equipamentos que não se reduzem às salas de aula;

6.6 as dimensões do *educar* e do *cuidar* são inseparáveis, iniciam-se na educação infantil e devem ser estendidas ao ensino fundamental e médio e trazem, para a função social da Educação Básica, a sua centralidade, que é o estudante;

6.7 o efetivo trabalho escolar, como definido nos pressupostos legais, LDBEN e Pareceres do Conselho Nacional de Educação, é compreendido por toda e qualquer atividade escolar, devidamente planejada, respaldada na proposta pedagógica da escola, que envolva a participação de professores e alunos, exigindo o controle de frequência;

6.8 as atividades coletivas de formação e planejamento em serviço para os profissionais da educação são encontros pedagogicamente pensados e organizados, sendo fundamentais para o desenvolvimento da qualidade social das aprendizagens;

6.9 o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, 800 horas distribuídas em duzentos dias de trabalho escolar efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. A carga horária mínima diária dedicada às atividades de ensino-aprendizagem é de quatro horas, mensurada em 60 minutos, independentemente do número e da duração das aulas. É permitido aos cursos noturnos uma jornada diária menor que quatro horas, desde que cumpra as 800 horas letivas anuais;

6.10 a hora-aula pode ser convencionada e pactuada, seja nos projetos pedagógicos das escolas, seja nos acordos coletivos, conforme entendimento das partes envolvidas. Já hora é uma dimensão absoluta de tempo relacionado à carga de trabalho do aluno;

6.11 o professor tem garantido pela legislação vigente que dois terços da sua carga horária são para atividades docentes diretamente com o aluno e o restante, um terço da carga horária, para atividades individuais e coletivas de formação e planejamento;

6.12 a escola, ao fazer constar na carga horária letiva, especialmente das crianças da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental, a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo, o fará dentro de um planejamento global e sempre coerente com sua proposta pedagógica.

7 Das recomendações:

Com o fim de dirimir interpretações diversas quanto à garantia do direito dos alunos à aprendizagem plena, compreendendo que a Educação Básica é direito individual humano, coletivo, universal e esteio fundamental para a capacidade de realizar integralmente o direito à cidadania, o CME/PoA recomenda à SMED que:

7.1 mantenha as orientações emanadas pela Secretaria ao final do ano de 2016 para organização das escolas para o ano de 2017 e que foram alvo de discussão dos Conselhos Escolares;

7.2 instaure um processo participativo organizado formalmente, por meio dos conselhos escolares, das organizações estudantis, das famílias e da entidade de classe dos profissionais da educação, a fim de construir uma proposta consensual quanto à organização diária das escolas municipais que atenda às peculiaridades de cada comunidade educativa levando em consideração o histórico da Rede Municipal de Ensino e as reflexões deste Parecer;

7.3 estabeleça um prazo de implantação da proposta pactuada conforme apontado no item 7.2 deste Parecer.

Do voto da Comissão:

A CEMMNG apresenta o presente Parecer, pede posicionamento favorável do Colegiado, solicita remessa de cópia à Secretaria Municipal de Educação – SMED e à Associação dos Trabalhadores em Educação do Município de Porto Alegre – ATEMPA.

Em 09 de março de 2017.

Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais

Ana Maria Giovanoni Fornos – Relatora

Milton Léo Gehrke

Sonia Teresinha Pacheco Braga

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária, realizada no dia 16 de março de 2017.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação